



PROJETO DE LEI PL./0320.3/2019



"Regulamenta a conversão da penalidade de multa por advertência escrita às infrações de trânsito de natureza leve ou média, no Estado de Santa Catarina."

Art. 1º Dar-se-á, de ofício a imposição da penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida por multa, de que trata o art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro, quando o infrator não for reincidente na mesma infração, nos últimos doze meses.

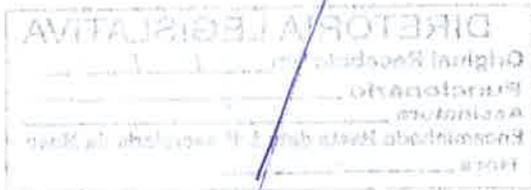
§1º O órgão ou entidade de trânsito notificará o infrator da conversão da punição de multa em advertência por escrito.

Art. 2º Na hipótese da adoção da medida de que trata o artigo 1º exigir alteração do sistema informatizado DetranNet, mantido pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, a eficácia da presente Lei fica subordinada à alteração do referido sistema.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Ivan Naatz



Lido no expediente	
82º	Sessão de 12/09/19
Às Comissões de:	
()	Justiça
()	Trânsito
()	Segurança Pública
()	
()	
Secretário	



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição pretende regulamentar a conversão da penalidade de multa por advertência escrita, para infrações de trânsito de natureza leve ou média, sem a necessidade do infrator dar entrada ao processo/defesa da autuação.

O Código de Trânsito Brasileiro prevê, em seu art. 267, a possibilidade de conversão em penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punido com multa, desde que não seja reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa.

No entanto, tal possibilidade legal não vem sendo regularmente exercida, em alguns casos pelo desconhecimento da legislação e, em outros, por que embora o código crie a condição, fica a critério da autoridade policial local a análise do prontuário do infrator para a concessão do benefício. Logo, depende de decisão de natureza discricionária, submetida à análise subjetiva.

Não pretendo excluir as situações em que é necessária uma análise de natureza subjetiva do prontuário do infrator, mas defendo que é necessário e eficaz que a conversão da multa em advertência por escrito **se efetive de forma automática**, quando o infrator não for reincidente em falta de mesma natureza e há dois anos não tenha cometido infração mais grave.

O primeiro pressuposto da Lei é o seu cumprimento. Este projeto tem por escopo a compatibilização das normas estaduais com o estatuído na legislação federal, para que se afaste o estigma de que no Brasil existem leis que não pegam.

Portanto deixar transparente algo que já é previsto no Código de Trânsito Brasileiro, sem a necessidade de o infrator dar entrada ao processo/defesa da autuação, é a razão da presente proposição, para a qual peço o apoio dos meus ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Deputado Ivan Naatz